ACÓRDÃO Nº 1.353/2020

PROCESSO: TC/003040/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: P. M. DE PIMENTEIRAS
GESTOR: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO – OAB/PI 9076 E OUTROS;
JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI 6761

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 39/2015: A) ART. 38 – ATRASO EM CADASTROS DE AVISOS RELATIVOS À ABERTURA DE LICITAÇÕES; B) ART. 39 – ATRASO NA FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. É vedada a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da lei nº 8.666/93, sem demonstração dos requisitos necessários à contratação;

2. A reiteração de falhas atinentes aos procedimentos licitatórios, cujo montante contratado mostra-se elevado, seja em razão de inexigibilidade sem comprovação de singularidade de contratação, ausência de publicação de contratos e aditivos, aditivos assinados fora do prazo de vigência, dentre outras irregularidades, demonstra-se grave, na medida em que se evidencia a ausência de embasamento legal para as despesas.

SUMÁRIO: *Contas de Gestão da P. M. de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI em razão das falhas. Aplicação de multa por dia de atraso na apresentação de documentos ou informação integrante da prestação de contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas de gestão apresentadas pelo Prefeito do Município de Pimenteiras, referentes ao exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), as análise dos contraditórios efetuadas pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 e a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira – CRC nº 4637, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: *1) Ausência de licitação e irregularidades em procedimentos licitatórios, com descumprimento da Lei nº 8.666/93: (assessoria jurídica: credor Valdeci Cavalcante Sociedade de Advogados – valor R$ 90.000,00; construção de escola em Curral de Pedras: credor JA VIANA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME – valor R$ 99.734,78; construção de escola no município: credor JA VIANA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME – valor R$ 60.694,41; manutenção de bombas de poços: credor F DINO DA SILVA – valor R$ 285.068,89; perfuração de poços: credor F DINO DA SILVA – valor R$ 94.673,58); 2) Inadimplência junto à Eletrobrás no valor total de R$ 3.710,78; 3) Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/2015 quanto aos procedimentos licitatórios: 3.1. Art. 38 – Atraso em praticamente todos os cadastros de avisos relativos à abertura de licitações no decorrer do exercício; 3.2. Art. 39 – Atraso na Finalização dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação multa ao gestor, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** por atraso na apresentação de documentos ou informação integrante da prestação de contas, previstas no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/06 c/c art. 206, inciso VIII do RITCE, ao Sr. ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA, Prefeito Municipal de

PIMENTEIRAS, por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA - 21/10/2020 13:28:56